



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.002 - PE
(2012/0220809-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, pois a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos.

2. Não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, *ex vi* do art. 475-B, § 1º, do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.002 - PE
(2012/0220809-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ FRANCISCO SOARES e OUTROS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, a qual reconsiderou a decisão de fls. 284/289 (e-STJ) que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para reconhecer a prescrição, nos termos da seguinte ementa (fl. 301, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 203, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Agravo de Instrumento, manejado contra a decisão que não acolheu as alegações de prescrição intercorrente e nulidade da execução por liquidez do título judicial.

3. Na hipótese, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência dos requisitos legais. O fumus boni iuris restou afastado em virtude do título executivo judicial apresentar-se formalmente perfeito, bem como não se pode decretar a prescrição intercorrente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalizar os Exeqüentes/Agravados por atos que não lhes são imputáveis. Quanto ao periculum in mora, constato que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão somente, a invectivar contra a alegada impropriedade do ato vergastado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda o pleito pretendido.

Agravo de Instrumento improvido."

Os agravantes alegam, em síntese, que, "a propósito da prescrição, é firme a jurisprudência desse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que a mesma só pode ser decretada, caso o processo executivo esteja paralisado por culpa exclusiva do credor exequente, o que já está mais do que provado que não se coaduna com o caso dos presentes autos processuais" (fl. 332, e-STJ).

Requerem o restabelecimento da decisão de fls. 284/289 (e-STJ), por considerá-la mais acertada.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.002 - PE
(2012/0220809-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, pois a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos.

2. Não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, *ex vi* do art. 475-B, § 1º, do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, quanto às fichas financeiras e à suspensão da prescrição, a jurisprudência majoritária desta Corte entende que a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

Quanto a esse aspecto, assentou o acórdão recorrido (fls. 197/199, e-STJ):

"Da mesma forma, também não enxergo a plausibilidade das asserções da Recorrente quando defende a prescrição do direito de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrar o débito, como bem destacou o decisum vergastado, verbis:

'Quanto à alegação de prescrição, suscitada pela União Federal, constato não merecer acolhida. Explico. A execução do acórdão iniciou-se em 2002, consoante consulta ao sistema TEBAS, ainda no bojo da ação originária tombada sob o nº 97.0011284-5. A parte vencedora foi intimada para requerer quanto ao acórdão transitado em julgado em 04/05/2002, tendo peticionado em 14/05/2002, requerendo as fichas financeiras indispensáveis à feitura dos cálculos. Em 07/06/2002, proferiu-se despacho determinando que a ré juntasse os elementos requeridos, sob pena de multa. A ré juntou os documentos referidos muito tempo depois, tendo sido o exequente intimado sobre os mesmos em 30/04/2003, quando informou que não haviam sido juntados todos os documentos requeridos. Em 26/08/2004, expediu-se mandado de busca e apreensão dos documentos em posse da União, e só depois desse fato é que foi acostada aos autos a documentação completa para a realização dos cálculos. Em 12/04/2007, houve o desmembramento da execução que se deu por ordem do Juízo, com fim de facilitar a defesa da executada (ver decisão de fl. 3319-3320 - proc. nº 97.0011284-5). Daí porque, após a decisão, formaram-se tantos autos quantos fossem os grupos de exequentes. Não é razoável, portanto, que os exequentes tenham sua pretensão obstada pela prescrição, quando promoveram tempestivamente a execução e a demora decorra: 1) da excessiva lentidão da União no fornecimento de documentação imprescindível à elaboração dos cálculos; 2) de decisão judicial, lançada a pedido da própria executada, proferida para facilitar a defesa desta. A propósito, a referida situação não se altera mesmo se considerarmos que o trânsito em julgado tenha ocorrido em 2001, como alegado pela excipiente. Ademais, caracteriza-se como mera irregularidade formal o fato de ter a parte exequente juntado aos autos certidão de trânsito em julgado de agravo de instrumento. Referido equívoco em nada altera o resultado do processo, no que tange à prescrição ou a qualquer outro aspecto.

Não flui prescrição quando o credor encontra-se impedido de exercer o direito de exigir o seu crédito e, no caso, repita-se, por força de ausência de documentos que estavam em poder da executada, e também devido a decisão judicial de desmembramento, decorrente Poder Judiciário de requerimento da própria executada. A propósito, a data da distribuição constante nos autos da execução 'sub judice' constituiu formalidade necessária à formação dos novos autos, não implicando, contudo, em marco temporal para a verificação da prescrição, tendo em vista que o exercício da pretensão executiva deu-se ainda naquela execução coletiva, em 14/05/2002, quando a parte exequente movimentou-se no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executar o título judicial transitado em julgado, requerendo as fichas financeiras indispensáveis à feitura dos cálculos. Esta última data, portanto, constitui o momento para o qual devem retroagir os efeitos da citação da UNIÃO FEDERAL nos autos em apenso, nos moldes do art. 219, § 1º, do CPC.' (fls. 10/11).

Verifica-se, portanto, que a demora na execução deveu-se em razão da excessiva morosidade da Agravante/União em fornecer os documentos imprescindíveis à elaboração dos cálculos e na demora do Judiciário para proferir decisão. Assim, não se pode decretar a prescrição intercorrente e penalizar os Exeqüentes/Agravados por atos que não lhe cabiam."

As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo não consubstanciam incidente de liquidação, pois a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos.

Portanto, não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitá-los, *ex vi* do art. 475-B, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão inicial, formulada no processo de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. O início da execução, desde as Leis n. 8.898/94 e n. 8.953/94, pode (deve) se dar imediatamente pelo credor, nos casos em que o quantum debeatur depender apenas de cálculos aritméticos, ou seja, a pretensão executiva pode ser exercida desde o trânsito em julgado, mas será obstada em caso de omissão durante certo lapso de tempo, em virtude da prescrição.

3. O atraso no fornecimento de contracheques e fichas financeiras não é hábil a interromper ou suspender o curso da prescrição, quando a liquidação da sentença se resume a meros cálculos aritméticos. Inteligência do artigo 604 do CPC na redação alterada pela Lei n. 8.898/94 (atual 475-B do CPC). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1219052/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 29/8/2012.)

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO OBSTADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resultam interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Diante da falta de prequestionamento, mostra-se inviável o conhecimento da alegada ofensa a dispositivos do CPC. Óbice na Súmula n. 211/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

4. Nos casos em que não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, como na espécie (acórdão à fl. 389 e-STJ), com a juntada das fichas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras do servidor, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

5. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil.

6. Na espécie, conforme se extrai da sentença e do aresto recorrido, o trânsito em julgado do título ocorreu em 20.11.2001, e o pleito executivo foi ajuizado em 9.7.2009, e em 19.1.2007, quando do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição, o pleito já se encontrara obstado pela prescrição. Inafastável, portanto, o reconhecimento da prescrição na espécie.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1283297/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 13/10/2011.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0220809-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 245.002 / PE**

Números Origem: 200783000130005 200905000712959 20090500071295901 712950920094050000 99798

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.